



PARECER JURÍDICO

EMENTA: Pregão Eletrônico nº 020/2026. Recursos administrativos. Itens 01 e 02. Computadores corporativos. Diligência realizada. Esclarecimento das especificações técnicas. Persistência da insuficiência da qualificação técnico-operacional. Quantitativo mínimo não comprovado. Inabilitação. **Provimento.**

1. Relatório

Chegam a esta Administração recursos administrativos interpostos pelas empresas **BERGAMO & CAVALCANTE INFORMÁTICA LTDA., LDC TECNOLOGIA LTDA. e VERLIN TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**, referentes aos **itens 01 e 02 do Pregão Eletrônico nº 020/2026**, através dos quais se insurgem contra a classificação e habilitação da empresa **MAMUTH TECNOLOGIA DISTRIBUIDORA LTDA.**, declarada vencedora dos referidos itens.

Considerando que as insurgências recaem sobre **a mesma empresa, os mesmos itens e a mesma decisão administrativa**, embora apresentem fundamentos parcialmente distintos, mostra-se adequada a apreciação conjunta dos recursos, sem prejuízo da análise individualizada das alegações formuladas por cada recorrente.

Em síntese, sustenta a empresa **BERGAMO & CAVALCANTE INFORMÁTICA LTDA.** que a proposta e a documentação apresentadas pela MAMUTH não atenderiam integralmente às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, apontando irregularidades relacionadas à **proposta comercial, à ficha técnica dos equipamentos e à qualificação técnica da licitante.**

No que se refere à qualificação técnica, a recorrente sustenta, em especial, que os atestados apresentados pela MAMUTH comprovariam o fornecimento de apenas **47 unidades de computadores**, quantitativo que reputa insuficiente para o atendimento do percentual mínimo de **10% exigido para os itens 01 e 02**. Em razão disso, requer a desclassificação e inabilitação da empresa vencedora para ambos os itens.



Por sua vez, a empresa **LDC TECNOLOGIA LTDA.** insurge-se contra a conformidade técnica dos equipamentos ofertados pela MAMUTH, sustentando, em síntese, que a documentação apresentada não comprovaria adequadamente o atendimento das exigências relativas à **placa-mãe e BIOS, módulo de segurança TPM 2.0, alto-falante interno integrado ao chassi e garantia de hardware de 36 meses na modalidade on-site**, com suporte técnico nos moldes previstos no Edital.

A recorrente argumenta que tais requisitos possuem natureza material e que sua comprovação não poderia ser suprida por declarações genéricas do distribuidor ou revendedor, requerendo, ao final, a reforma da decisão que reconheceu a conformidade da proposta apresentada pela MAMUTH.

Já a empresa **VERLIN TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.** sustenta a existência de irregularidades tanto na **proposta técnica** quanto na **habilitação** da empresa vencedora, questionando, dentre outros aspectos, o atendimento das especificações relativas à placa-mãe e BIOS e às demais características técnicas dos equipamentos ofertados.

No âmbito da habilitação, a VERLIN alega, ainda, irregularidade na documentação econômico-financeira e insuficiência da qualificação técnica, sustentando que a MAMUTH teria apresentado apenas o balanço patrimonial referente ao exercício de 2025 e que os atestados apresentados comprovariam o fornecimento de somente **47 unidades de computadores**, abaixo do quantitativo mínimo exigido para os itens 01 e 02.

Ao final, **as recorrentes requerem, em linhas gerais, a reforma da decisão administrativa que classificou e habilitou a empresa MAMUTH TECNOLOGIA DISTRIBUIDORA LTDA. para os itens 01 e 02**, com sua consequente desclassificação e/ou inabilitação e o regular prosseguimento do certame, observada a ordem de classificação.

Regularmente oportunizada a apresentação de contrarrazões, a empresa **MAMUTH TECNOLOGIA DISTRIBUIDORA LTDA.** manifestou-se individualmente em relação aos três recursos interpostos, pugnando, em todos eles, pelo integral desprovisionamento das insurgências e pela manutenção de sua classificação e habilitação nos itens 01 e 02.

Em relação ao recurso interposto pela **BERGAMO & CAVALCANTE INFORMÁTICA LTDA.**, a recorrida sustenta, em síntese, que as alegadas inconsistências não configuram vícios materiais insanáveis, defendendo a aplicação do formalismo moderado e a possibilidade de realização de diligência para esclarecimento de características preexistentes



do equipamento ofertado. Quanto às especificações técnicas, afirma que eventual divergência na indicação dos núcleos e threads do processador Intel Core i3-14100 constitui mero erro material de digitação, bem como sustenta que a ausência de determinadas informações na ficha técnica não comprova a inexistência de alto-falante interno ou a inadequação das dimensões do gabinete.

Ainda, quanto à placa-mãe, argumenta que a utilização de componente comercialmente disponível não seria suficiente, por si só, para descaracterizar o padrão corporativo exigido. No que se refere à **qualificação técnica**, defende que o Edital expressamente admite o **somatório dos documentos apresentados** para comprovação do quantitativo mínimo, afirmando que a conclusão da recorrente quanto à comprovação de apenas 47 unidades decorre da consideração restritiva de parte dos atestados apresentados, quando, segundo sustenta, o conjunto documental seria suficiente para o atendimento da exigência editalícia.

Quanto ao recurso interposto pela **LDC TECNOLOGIA LTDA.**, a MAMUTH sustenta que a insurgência estaria centrada, essencialmente, na **forma de comprovação documental** dos requisitos referentes à placa-mãe e BIOS, TPM 2.0, alto-falante interno e garantia on-site de 36 meses, e não na demonstração objetiva de que o equipamento efetivamente não possui tais características.

Defende, nesse sentido, que não se pode equiparar a eventual insuficiência de comprovação documental à inexistência material do requisito técnico, sustentando a possibilidade de realização de diligência, consulta técnica ou verificação física para confirmação de condições preexistentes do equipamento, sem alteração da marca, modelo, preço ou configuração originalmente ofertados. Também esclarece que eventual divergência relativa à quantidade de núcleos e threads do processador do item 01 decorreria de erro material, permanecendo desde o início identificado o modelo **Intel Core i3-14100**.

Por fim, em relação ao recurso apresentado pela **VERLIN TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**, a recorrida sustenta que os equipamentos ofertados atendem às necessidades da Administração e que as alegações relativas à placa-mãe, BIOS e fonte de alimentação não demonstrariam, de forma conclusiva, a existência de desconformidade material, podendo eventuais dúvidas ser objeto de diligência.

No tocante à **qualificação técnica**, reitera que o instrumento convocatório autoriza expressamente o somatório dos atestados apresentados e afirma que, considerada a integralidade da documentação juntada, encontra-se atendido o quantitativo mínimo exigido. Quanto aos demais questionamentos relacionados à habilitação, defende que a documentação foi regularmente



submetida à análise da Administração e que eventuais dúvidas ou questões meramente formais devem ser examinadas à luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e formalismo moderado.

Em comum, nas três manifestações, a **MAMUTH sustenta que eventual diligência não implicaria inclusão posterior de requisito inexistente, mas tão somente a confirmação de condições já existentes à época da apresentação da proposta**, invocando, para tanto, o art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Argumenta, ainda, que a desclassificação somente se justificaria diante da efetiva demonstração de desconformidade material e insanável, ressaltando a necessidade de preservação da competitividade, da economicidade e da proposta mais vantajosa.

É o breve relatório.

2.

Da manifestação

Preliminarmente, oportuno ressaltar, na linha do quanto já decidido pelo TCU (Acórdão 1.758/2003-Plenário), que embora o Edital não constitua um fim em si mesmo, trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 5º, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º **Na aplicação desta Lei**, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei no 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ainda, o mesmo TCU no Acórdão 3474/2006 - Primeira Câmara, acordou que:

“O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. Não seria aceitável que a Administração fixasse no



edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação de proposta em desacordo com o estabelecido.” [houve grifo].

Nestes termos, resta claro que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes, e como ensina DIOGENES GASPARINI: “[...] *estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento*”¹.

Ainda, corroborando com tal entendimento, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, ensina que:

“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirmar, em observação feliz, que é a sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).”

Ademais, a Administração Pública, além de vinculada às normas e condições do Edital, também está estritamente vinculada aos princípios administrativos, especialmente ao da isonomia. Fundamentado no art. 5º da Constituição Federal e preceituado no art. 5º. da Lei nº. 14.133/2021, destaca-se que o princípio da isonomia é de extrema importância para a licitação pública, tendo em vista que, segundo JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO: *"todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."*

Neste sentido, a vinculação do Edital é um conceito fundamental nas licitações públicas, referindo-se ao princípio que estabelece que todos os participantes da licitação estão obrigados a cumprir integralmente as condições, regras e especificações estabelecidas no documento do edital. Ou seja, as empresas interessadas em participar da licitação devem se submeter a todas as regras e condições estabelecidas no edital, não podendo alegar desconhecimento ou desobedecer às suas determinações.

Assim, entendendo que o princípio da vinculação do edital busca assegurar a igualdade de tratamento entre os licitantes, garantindo que todos atuem sob as mesmas condições e regras, bem como a Administração Pública, parte-se para a análise do recurso.

¹ [GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487]



2.1. Do recurso interposto pela Bergamo & Cavalcante Informática Ltda.

No caso concreto, inicialmente, passa-se à análise do recurso administrativo interposto pela empresa **BERGAMO & CAVALCANTE INFORMÁTICA LTDA.**, através do qual se insurge contra a classificação e habilitação da empresa **MAMUTH TECNOLOGIA DISTRIBUIDORA LTDA.** para os itens **01 e 02** do Pregão Eletrônico nº 020/2026.

Em síntese, a controvérsia suscitada pela recorrente concentra-se em dois aspectos principais: **a conformidade técnica dos equipamentos ofertados e a suficiência da documentação apresentada para fins de qualificação técnica**, especialmente quanto ao quantitativo mínimo exigido nos atestados de capacidade técnica.

No que se refere às especificações dos equipamentos, sustenta a recorrente a existência de divergências e insuficiências na documentação apresentada pela MAMUTH, apontando questões relacionadas à descrição do processador, às dimensões do gabinete, à presença de alto-falante interno e à placa-mãe do equipamento.

A recorrida, por sua vez, defende que as situações apontadas não caracterizam desconformidades materiais do produto ofertado, mas, quando muito, **erros materiais ou insuficiências documentais passíveis de esclarecimento**, sem qualquer alteração da marca, modelo ou configuração originalmente proposta.

Nesse ponto, mostra-se necessário distinguir a **ausência de determinada característica exigida pelo instrumento convocatório** da mera **ausência ou insuficiência de sua demonstração na documentação inicialmente apresentada**.

Isso porque, enquanto a primeira hipótese caracteriza desconformidade material da própria proposta, atraindo a incidência do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, a segunda demanda maior cautela da Administração, especialmente quando a dúvida puder ser esclarecida mediante diligência destinada exclusivamente à confirmação de condição **preexistente à apresentação da proposta**, sem alteração posterior do objeto ofertado.

Da análise dos documentos apresentados, verifica-se, inicialmente, que a ficha técnica do **AXPRO MASTER I3-14100** identifica expressamente o processador Intel Core i3-14100, embora lhe atribua, de forma incorreta, 10 núcleos e 16 threads. O próprio modelo indicado, contudo, permaneceu inalterado e corresponde ao processador tomado pelo Edital como referência de



mercado para o item 01. Nesse ponto específico, a divergência quantitativa constante da ficha técnica pode ser compreendida como erro material de descrição, pois sua correção não implica substituição de marca ou modelo do componente originalmente ofertado.

Diversa é a situação das demais características questionadas. O item 5.4, alínea “d”, do Edital exigiu, obrigatoriamente, folder, catálogo, prospecto ou ficha técnica contendo descrição detalhada do modelo e, **no mínimo, todas as especificações exigidas em cada item**. Para os itens 01 e 02, o Termo de Referência exige, entre outros requisitos, gabinete SFF com volume interno máximo de 14.500 cm³, alto-falante interno integrado ao chassi, placa-mãe projetada pelo fabricante do equipamento ou desenvolvida sob especificações de sua linha corporativa, TPM 2.0 integrado à placa-mãe e garantia de 36 meses na modalidade on-site, com suporte oficial direto do fabricante.

Na análise da documentação originalmente apresentada, as fichas técnicas AXPRO MASTER dos itens 01 e 02 não permitiam confirmar, de modo suficiente, todas as características questionadas pelas recorrentes, especialmente quanto à natureza corporativa da placa-mãe, ao TPM 2.0, à garantia on-site e à assistência técnica. Essas insuficiências documentais justificaram a realização de diligência específica, cujo resultado é examinado no item 2.4 deste Parecer.

Assim, neste ponto, não se extrai conclusão definitiva de desconformidade material a partir da documentação originária, pois as dúvidas técnicas foram submetidas a esclarecimento posterior, sem alteração da marca, do modelo ou da configuração ofertada.

A controvérsia autônoma relativa à qualificação técnico-operacional, por sua vez, deve ser examinada à luz dos quantitativos e da pertinência dos atestados apresentados.

Situação que merece análise própria diz respeito aos **atestados de capacidade técnica** apresentados pela empresa vencedora.

O item 5.4, alínea “c.1”, do Edital estabelece, para os itens 01 e 02, a comprovação de fornecimento do objeto descrito ou semelhante, pertinente e compatível em características, quantidades, prazos e objeto da licitação, em quantidade mínima correspondente a **10% do volume estimado por item**, admitindo expressamente o somatório de documentos.



Considerando os quantitativos estimados de **504 unidades para o item 01 e 800 unidades para o item 02**, a comprovação mínima corresponde, respectivamente, a 50,4 unidades — o que, em número inteiro de equipamentos, exige ao menos 51 unidades — e a 80 unidades.

Examinados os documentos encaminhados pela MAMUTH juntamente com suas contrarrazões, verifica-se que o atestado do Laboratório Farmacêutico da Marinha comprova o fornecimento de **12 computadores**. O atestado da Câmara Municipal de Águas Lindas de Goiás refere a venda e entrega de microcomputador AXPPO Standard Completo, porém não indica, em seu próprio texto, o quantitativo fornecido. Os demais documentos apresentados referem-se a objetos diversos: tablets, painéis de LED, nobreaks e periféricos de informática, não demonstrando, por si, fornecimento de desktops em quantitativo compatível com os itens 01 e 02.

Com efeito, embora o Edital autorize o somatório de documentos, essa autorização não dispensa a exigência de que os atestados digam respeito ao objeto descrito ou semelhante e sejam pertinentes e compatíveis em características. A mera existência de atestados relativos a outros equipamentos de tecnologia da informação não autoriza sua soma automática para comprovação da experiência específica exigida para desktops corporativos.

Desse modo, a documentação disponibilizada não permite reconhecer a comprovação de, no mínimo, 51 unidades para o item 01 e 80 unidades para o item 02. A própria tese recursal de que os documentos especificamente relacionados a computadores alcançariam apenas 47 unidades, ainda que considerada, permaneceria aquém de ambos os quantitativos mínimos exigidos.

Diante disso, a alegação da BERGAMO relativa à qualificação técnico-operacional merece acolhimento, sem prejuízo do resultado da diligência quanto às questões técnicas da proposta, tratado adiante.

2.2. Do recurso interposto pela LDC Tecnologia Ltda.

Passa-se, na sequência, à análise do recurso administrativo interposto pela empresa **LDC TECNOLOGIA LTDA.**, igualmente dirigido contra a classificação da MAMUTH nos itens 01 e 02.

A insurgência concentra-se, especialmente, na comprovação das exigências relativas à placa-mãe e BIOS, TPM 2.0, alto-falante interno integrado ao chassi e garantia de hardware de 36 meses na modalidade on-site.



As dúvidas relativas à placa-mãe e BIOS, TPM 2.0, alto-falante interno e garantia de 36 meses on-site decorriam, inicialmente, da insuficiência das informações constantes das fichas técnicas apresentadas com a proposta. Por essa razão, tais pontos foram submetidos à diligência, cujo resultado é analisado no item 2.4.

A diligência deveria limitar-se à confirmação de condições preexistentes do equipamento originalmente ofertado, sem admitir substituição de componentes ou alteração da configuração proposta.

Desse modo, a insurgência da LDC deve ser apreciada em conjunto com o resultado da diligência, não subsistindo conclusão autônoma de desconformidade técnica quando os esclarecimentos posteriores comprovarem condição já existente à época da proposta.

2.3. Do recurso interposto pela Verlin Tecnologia da Informação Ltda.

Por fim, passa-se à análise do recurso administrativo interposto pela empresa **VERLIN TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**, que questiona tanto a conformidade técnica dos equipamentos quanto a habilitação da empresa vencedora.

Quanto às alegações técnicas coincidentes com aquelas formuladas pelas demais recorrentes, aplica-se a análise consolidada no item 2.4, que considera os documentos apresentados em diligência. A questão remanescente, para fins de habilitação, concentra-se na suficiência da qualificação técnico-operacional.

No que diz respeito à **qualificação técnica**, a VERLIN igualmente sustenta que os atestados relacionados a computadores seriam insuficientes. A matéria coincide com aquela examinada no recurso da BERGAMO e, pelas mesmas razões, a insurgência procede: ainda que admitido o somatório, não se demonstrou documentalmente o quantitativo mínimo de 51 unidades para o item 01 e 80 unidades para o item 02 mediante objetos descritos ou semelhantes e compatíveis em características.

Quanto à alegação de que a MAMUTH teria apresentado somente o balanço patrimonial do exercício de 2025, a documentação de habilitação ora disponibilizada permite afastar a insurgência. Com efeito, foram apresentados documentos contábeis referentes aos exercícios de 2024 e 2025. Em relação a 2024, consta Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2024, no qual se



registram Ativo e Passivo no montante de R\$ 45.701,00 e Patrimônio Líquido de R\$ 9.967,41, acompanhado da respectiva documentação contábil.

Quanto ao exercício de 2025, constam Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício – DRE, extraídos da Escrituração Contábil Digital, relativos ao período de 01/01/2025 a 31/12/2025, além do documento denominado “Balanço e Índices 2025”. Registra-se, ainda, que a empresa iniciou suas atividades em 08/10/2024, conforme indicado na própria documentação fiscal e contábil. Assim, não procede a afirmação de que teria sido apresentado apenas o balanço referente ao exercício de 2025, uma vez que o conjunto documental contém demonstrações relativas aos exercícios de 2024 e 2025, atendendo, sob esse aspecto, à exigência editalícia dos dois últimos exercícios sociais.

A improcedência da alegação de ausência dos dois exercícios contábeis não altera o exame da qualificação técnico-operacional, que constitui fundamento autônomo e suficiente para o resultado destes itens.

Consequentemente, o recurso da VERLIN não prospera quanto à alegação de ausência das demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios, permanecendo para julgamento os fundamentos relativos à qualificação técnico-operacional e o resultado da diligência técnica.

2.4. Do resultado da diligência

Após a análise inicial dos recursos, a Administração promoveu diligência destinada a esclarecer as características técnicas dos equipamentos originalmente ofertados e a conferir a suficiência dos atestados de capacidade técnica apresentados pela MAMUTH TECNOLOGIA DISTRIBUIDORA LTDA., sem admitir alteração da marca, do modelo ou da configuração proposta.

Em resposta, foram juntadas declarações complementares do fornecedor e fichas técnicas relativas aos equipamentos AXPRO. A documentação esclarece, em especial, que a placa-mãe H610 REVENGER integra a linha corporativa AXPRO, bem como apresenta referências ao TPM 2.0, BIOS UEFI, fonte de 300 W com certificação 80 Plus Bronze e PFC ativo e responsabilidade do fornecedor quanto à garantia e à assistência técnica. Nessa medida, as dúvidas técnicas que motivaram a diligência foram objeto de esclarecimento documental e não devem, isoladamente, permanecer como fundamento autônomo para afastamento da proposta.



Diversa, contudo, é a situação da qualificação técnico-operacional. O item 5.4, alínea “c.1”, exige comprovação de fornecimento de objeto descrito ou semelhante, pertinente e compatível em características e quantidades, em percentual mínimo de 10% do quantitativo estimado por item, admitido o somatório. Para os itens 01 e 02, isso corresponde a, respectivamente, 51 e 80 unidades.

Os documentos apresentados na diligência não acrescentam quantitativo suficiente de desktops ou microcomputadores efetivamente semelhantes para atingir esses mínimos. Permanecem identificados os fornecimentos de 12 computadores ao Laboratório Farmacêutico da Marinha e 35 microcomputadores AXPRO Standard, totalizando 47 unidades. Os demais atestados juntados referem-se a tablets, painéis de LED e outros equipamentos que, embora inseridos no gênero de tecnologia da informação, não podem ser automaticamente equiparados aos computadores corporativos objeto dos itens 01 e 02 apenas para composição do quantitativo mínimo.

Assim, a diligência foi útil para esclarecer aspectos técnicos da solução ofertada, mas não sanou o fundamento autônomo relativo à qualificação técnico-operacional. A MAMUTH continua sem comprovar o mínimo de 51 unidades para o item 01 e de 80 unidades para o item 02, razão pela qual permanece inviável sua habilitação nesses itens.

3. Conclusão

Diante do exposto, opino pelo **conhecimento dos recursos administrativos interpostos pelas empresas BERGAMO & CAVALCANTE INFORMÁTICA LTDA., LDC TECNOLOGIA LTDA. e VERLIN TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. e, no mérito, pelo seu provimento**, pelos fundamentos acima expostos.

Em relação aos recursos da BERGAMO e da LDC, registra-se que a diligência posterior esclareceu as principais dúvidas técnicas relativas à configuração dos equipamentos AXPRO originalmente ofertados, de modo que tais aspectos não subsistem, após o saneamento, como fundamento autônomo para a decisão.

Permanece, contudo, a insuficiência da qualificação técnico-operacional. Mesmo após a diligência, os documentos apresentados não demonstram fornecimento de desktops ou objetos efetivamente semelhantes em quantidade mínima correspondente a 10% do volume estimado, isto é, ao menos 51 unidades para o item 01 e 80 unidades para o item 02. O conjunto documental comprova 47 computadores, não sendo juridicamente adequado utilizar indistintamente



atestados relativos a tablets, painéis de LED e outros equipamentos de natureza diversa para suprir o quantitativo mínimo exigido.

Quanto ao recurso da VERLIN, aplica-se a mesma conclusão quanto à insuficiência da qualificação técnico-operacional. A questão contábil não constitui fundamento necessário para o resultado destes itens, pois a inabilitação decorre autonomamente do não atendimento do quantitativo mínimo exigido no item 5.4, alínea “c.1”, do Edital.

Assim, opina-se pela **manutenção da reforma da decisão que classificou e habilitou a empresa MAMUTH TECNOLOGIA DISTRIBUIDORA LTDA.** para os itens 01 e 02, com seu afastamento por insuficiência da qualificação técnico-operacional e o consequente prosseguimento do certame mediante convocação da licitante subsequente, observada a ordem de classificação e a necessária análise de sua proposta e documentação.

S.M.J., é o parecer.

Erechim/RS, 30 de setembro de 2026.

SERGIO LUIS ZAMPIERI
RIGO:39426734015

Assinado de forma digital por SERGIO LUIS
ZAMPIERI RIGO:39426734015
Dados: 2026.09.30 17:18:54 -03'00'

Zampieri Rigo Advogados

OAB/RS 8.910

**DESPACHO DECISÓRIO**

Valendo-me das prerrogativas atribuídas ao Presidente pelo Estatuto do Consórcio Público Intermunicipal da Região do Alto Uruguai – CIRA U, e acolhendo os fundamentos lançados no Parecer Jurídico retro, hei por bem conhecer dos recursos administrativos interpostos pelas empresas BERGAMO & CAVALCANTE INFORMÁTICA LTDA., LDC TECNOLOGIA LTDA. e VERLIN TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. e, no mérito, dar-lhes **provimento**, reformando a decisão que classificou e habilitou a empresa MAMUTH TECNOLOGIA DISTRIBUIDORA LTDA. para os itens 01 e 02 do Pregão Eletrônico nº 020/2026, determinando o regular prosseguimento do certame mediante convocação da licitante subsequente, observada a ordem de classificação e a análise de sua proposta e documentação.

Erechim/RS, 30 de setembro de 2026.

PAULO SERGIO
BATTISTI:53935
730063

Assinado de forma
digital por PAULO
SERGIO
BATTISTI:53935730063

PAULO SERGIO BATTISTI
Presidente do CIRA U

**ANEXO — COMPROVAÇÕES DOCUMENTAIS**

Reproduções dos documentos encaminhados, identificadas por arquivo e página. Os recortes demonstram apenas o conteúdo exibido, sem certificação independente de autenticidade ou conclusão técnica adicional.

Exigências do edital — computadores (página 20)